



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13831.000064/97-76
Recurso nº : 129.406
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente(s) : ELETROMÓVEIS SANTA CRUZ LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.204

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13831.000064/97-76
Resolução nº : 302-1.204

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

“A contribuinte acima identificada solicitou compensação dos valores da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) recolhidos com valores excedentes à aplicação da alíquota de 0,5%, referentes ao períodos de 09/1989 a 03/1992, conforme planilha de fls. 9 a 12, com débitos do Simples, conforme decisão em Ação Ordinária.

Dando prosseguimento ao processo, a DRF/Marília-SP emitiu despacho decisório de fls. 40 a 42, indeferindo o pedido de compensação, pelo fato de não haver, nos autos, a homologação da desistência da execução da sentença judicial e a assunção das custas do processo, conforme prevê o art. 37 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Inconformada com a decisão supra, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 51 a 53 alegando, em síntese, que postulou pedido de desistência da execução da ação, que não foi apreciado em virtude dos embargos opostos pela União, julgados improcedentes.”

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP não acolheu a manifestação de inconformidade formulada pelo interessado, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO.

O pedido administrativo de compensação de indébitos tributários com débitos da mesma natureza somente pode ser deferido após a desistência, por parte do contribuinte, da execução da ação judicial.

Solicitação Indeferida.”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 110 e seguintes, onde reitera o pedido de compensação e junta, dentre outros elementos, certidão da Justiça Federal, fl. 164, dando conta da homologação da desistência.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 111.

Relatado está. ✓

Processo nº : 13831.000064/97-76
Resolução nº : 302-1.204

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Quanto à análise do recurso, diviso uma prejudicial ao mérito, no que concerne à alegada desistência da ação executória.

Observo que uma certidão da Justiça Federal foi juntada aos autos, fl. 164, entretanto, **não se tem notícia da assunção, por parte do contribuinte, de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios**, consoante art. 37, § 2º, da IN-SRF nº 210/2002, que reproduziu exigência constante da IN-SRF nº 21/97, art. 17, § 1º, em vigor ao tempo do pedido do solicitante. E como a recorrente também não juntou a sentença homologatória, não se tem esse dado importante para o julgamento.

De outra banda, até agora as autoridades administrativas apenas negaram o pleito da ora recorrente por ela não apresentar, naquelas oportunidades, a prova da homologação da desistência da execução da ação.

Nessa moldura, este julgador está impossibilitado de julgar o presente recurso voluntário, e no sentido de formar a convicção do julgador quanto a argumento já deduzido desde a primeira manifestação, e com fortes indícios de verossimilhança, entendo por bem aprofundar o exame no particular.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

- 1) Intime a recorrente, para juntar cópia da sentença homologatória da desistência da execução judicial tratada neste contencioso, bem como trazer a este expediente outra certidão da Justiça Federal, onde conste a assunção das custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, por parte do contribuinte, no prazo de 30 dias.

Após a fluência do prazo para a juntada dos documentos, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator